

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 37

42.º ano

11 de Fevereiro de 1999

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>I Comunicações</i>		
Comissão		
1999/C 37/01	Taxas de câmbio do euro	1
1999/C 37/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
1999/C 37/03	Actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão	3
<hr/>		
<i>II Actos preparatórios</i>		
Comissão		
1999/C 37/04	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, estabelecendo medidas destinadas a apoiar na prática o acolhimento e repatriamento voluntário de refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo.....	4
1999/C 37/05	Proposta de Regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo à prestação de assistência aos Novos Estados Independentes e à Mongólia em matéria de reforma e de recuperação da economia	8
<hr/>		
<i>III Informações</i>		
Comissão		
1999/C 37/06	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros	15
1999/C 37/07	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A para determinados países terceiros.....	15

PT

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**10 de Fevereiro de 1999***(1999/C 37/01)*

1 euro	=	7,4347	coroas dinamarquesas
	=	322	dracmas gregas
	=	8,933	coroas suecas
	=	0,6954	libra esterlina
	=	1,1342	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6945	dólares canadianos
	=	130,73	ienes japoneses
	=	1,5963	francos suíços
	=	8,6425	coroas norueguesas
	=	79,64705	coroas islandesas ⁽¹⁾
	=	1,7569	dólares australianos
	=	2,0549	dólares neozelandeses
	=	6,93608	randes sul-africanos ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽¹⁾ *Fonte:* Comissão.

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(1999/C 37/02)

[Fixados em 9 de Fevereiro de 1999 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,769	72 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação (¹)		Medina del Campo	sem cotação	
Béziers	4,474	117 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,604	120 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,726	123 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,650	121 %	Villarrobledo	sem cotação (¹)	
Perpignan	3,907	102 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	3,442	90 %	Cagliari	sem cotação (¹)	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	4,906	128 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,789	73 %
Treviso	3,873	101 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	4,390	115 %	Treviso	3,228	84 %
Preço representativo	4,517	118 %	Preço representativo	2,811	73 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	40,903	49 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	46,016	56 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	43,971	53 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	4,252	111 %	Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	4,648	121 %			
Lecce	3,822	100 %			
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	4,244	111 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

Actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão

(1999/C 37/03)

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão ⁽¹⁾ relativo à autorização de isenção de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China da extensão instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/79 do Conselho ⁽²⁾ do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 ⁽³⁾ contém uma lista das partes cujos pedidos de autorização de isenção do direito *anti-dumping* objecto de extensão, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, estão a ser examinados.

Informam-se as partes interessadas da recepção de outros pedidos de isenção nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, bem como dos pedidos que estão a ser examinados nesta fase. Na sequência destes pedidos, a suspensão do direito objecto de extensão produziu efeitos tal como indicado na lista actualizada das partes sujeitas a exame.

Partes sujeitas a exame

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Códigos adicionais TARIC
Bike Import Mayoral CB	Gòtic, 8 E-43850 Cambrils (Tarragona)	Espanha	Artigo 5.º	9.6.1998	8295
Inter Bike Lda	Zona industrial de Vagos, Lote 27 PO Box 132 P-3840 Vagos	Portugal	Artigo 5.º	17.6.1998	8296
TRIX sas	Via Montesuello, 43/45 I-25015 Desenzano del Garda (BS)	Itália	Artigo 5.º	2.9.1998	8601
SIRLA Lda	Apartado 72 P-3751 Agueda	Portugal	Artigo 5.º	3.9.1998	8602
VILAR Industrias Metallurgicas SA	Rua Com. Quelhas Lima, 134 Apartado 23 P-4466 S. Mamede de Infesta	Portugal	Artigo 5.º	9.9.1998	8603
Simons/Biketec NV	Staatsbaan 279 B-3460 Bekkevoort	Bélgica	Artigo 5.º	7.10.1998	8610
Giubilato Cicli srl	Via Gaidon, 3 I-36067 S. Giuseppe di Cassola	Itália	Artigo 5.º	14.10.1998	8604
Cicli Elios snc	Via Ca'Mignola Vecchia, 121 I-45021 Badia Polesine (RO)	Itália	Artigo 5.º	15.10.1998	8605
H. Lannoy & Zonen NV	Noordlaan 6 B-8520 Kuurne	Bélgica	Artigo 5.º	16.11.1998	8606
Cycles Lejeune SA	Route de Bayonne BP n.º 10 F-64400 Moumour	França	Artigo 5.º	26.11.1998	8607
BI-KI SpA	Via Ponte Gobbo, 12 I-24060 Telgate (BG)	Itália	Artigo 5.º	3.12.1998	8608
Koninklijke Gazelle BV	Wilhelminaweg 8, 6951 BP Postbus 1 NL-6950 AA Dieren	Países Baixos	Artigo 5.º	16.12.1998	8609

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽³⁾ JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, estabelecendo medidas destinadas a apoiar na prática o acolhimento e repatriamento voluntário de refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo

(1999/C 37/04)

*COM(1998) 733 final — 98/0357(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 13 de Janeiro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, em especial, os seus artigos K.3, n.º 2, alínea b), e K.8, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

- (1) Considerando que, em conformidade com o artigo K.1 do Tratado, os Estados-membros consideram ser a política de asilo uma questão de interesse comum;
- (2) Considerando que é importante, em conformidade com a tradição humanitária comum dos Estados-membros e de acordo com a Convenção de 28 de Julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, modificada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, fornecer aos refugiados uma protecção adequada;
- (3) Considerando que devem ser tomadas em consideração as obrigações dos Estados-membros decorrentes da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950;
- (4) Considerando que é necessário assegurar condições de acolhimento adequadas para os requerentes de asilo e facilitar o acesso a procedimentos de asilo equitativos e eficazes a fim de proteger os direitos dos refugiados;
- (5) Considerando que é necessária uma ajuda concreta para criar as condições que permitam aos refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo que o desejem, deixar o território dos Estados-membros e regressar aos seus países de origem;
- (6) Considerando que convém prever que as medidas adoptadas ao abrigo da presente acção comum devem ser financiadas pelo orçamento comunitário;

- (7) Considerando que a adopção de uma acção comum relativa ao acolhimento e ao repatriamento voluntário dos requerentes de asilo e das pessoas deslocadas facilitará a partilha das responsabilidades entre os Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO

*Artigo 1.º***Princípios e objectivos das medidas**

1. A União tomará as medidas destinadas a apoiar na prática o acolhimento de requerentes de asilo e pessoas deslocadas, bem como o repatriamento voluntário de refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo, que serão elegíveis para obter uma ajuda financeira da Comunidade.
2. Os objectivos gerais das medidas são os seguintes:
 - a) Melhorar as condições de acolhimento dos requerentes de asilo e das pessoas deslocadas nos Estados-membros e apoiar procedimentos de asilo equitativos, eficazes e acessíveis às pessoas carecidas de protecção internacional;
 - b) Facilitar o repatriamento voluntário dos requerentes de asilo, pessoas deslocadas e refugiados, dos Estados-membros para os seus países de origem, bem como a sua reintegração nestes últimos.

*Artigo 2.º***Definições**

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 3.º, entende-se por:
 - a) «Pessoa deslocada», qualquer pessoa autorizada a permanecer num Estado-membro ao abrigo de uma protecção temporária ou de formas subsidiárias de protecção, de acordo com as obrigações internacio-

nais ou com a lei nacional do Estado-membro, bem como qualquer pessoa que, tendo requerido uma autorização pelos mesmos motivos, aguarde uma decisão relativamente ao seu estatuto;

b) «Requerente de asilo», qualquer pessoa que se tenha colocado sob a protecção de um Estado-membro, solicitando um estatuto de refugiado na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e cujo pedido ainda não tenha sido objecto de uma decisão definitiva.

2. Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 4.º, entende-se por:

a) «Refugiado», qualquer pessoa que tenha obtido um estatuto de refugiado na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;

b) «Pessoa deslocada», qualquer pessoa autorizada a permanecer num Estado-membro ao abrigo de uma protecção temporária ou de formas subsidiárias de protecção, de acordo com as obrigações internacionais ou com a lei nacional do Estado-membro;

c) «Requerente de asilo», qualquer pessoa que se tenha colocado sob a protecção de um Estado-membro solicitando o estatuto de refugiado na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, incluindo as pessoas cujos pedidos foram objecto de uma decisão definitiva mas ainda não abandonaram o território dos Estados-membros.

Artigo 3.º

Acolhimento

As medidas destinadas a melhorar as condições de acolhimento dos requerentes de asilo e das pessoas deslocadas nos Estados-membros, e a apoiar procedimentos de asilo equitativos, eficazes e acessíveis às pessoas que necessitam de uma protecção internacional, abrangerão essencialmente os domínios seguintes:

a) A melhoria das infra-estruturas de acolhimento dos Estados-membros destinadas aos requerentes de asilo e às pessoas deslocadas;

b) O aumento da equidade e da eficácia dos procedimentos de asilo, bem como um acesso mais fácil a estes procedimentos, incluindo o fornecimento de uma assistência jurídica e outros serviços de aconselhamento, serviços de interpretação, informações sobre os trâmites a seguir e sobre os direitos e obrigações do requerente de asilo durante o procedimento,

e o acesso a uma informação precisa e actualizada sobre o país;

c) A garantia aos requerentes de asilo e às pessoas deslocadas de condições de vida com os requisitos mínimos, incluindo alojamento, cuidados médicos, ensino e formação;

d) Uma assistência especial para as categorias vulneráveis, como os menores não acompanhados, as vítimas de torturas ou de violações e as pessoas que requerem cuidados médicos particulares;

e) A prestação de informação ao público sobre as obrigações dos Estados-membros em relação à pessoas que requerem uma protecção internacional, bem como sobre a política de asilo da União, incluindo medidas de sensibilização do público, completando outras medidas financiadas ao abrigo da presente acção comum.

Artigo 4.º

Repatriamento voluntário

1. As medidas destinadas a facilitar o repatriamento voluntário de requerentes de asilo, pessoas deslocadas e refugiados que deixam o território dos Estados-membros para regressarem ao seus países de origem, bem como a respectiva reintegração nestes, abrangerão essencialmente os domínios seguintes:

a) Recolha e difusão de informações sobre todos os aspectos do repatriamento, incluindo a situação económica e administrativa no país de origem, perspectivas de emprego, direito de propriedade e outros aspectos jurídicos;

b) Serviços de aconselhamento às pessoas que encaram um repatriamento voluntário para o seu país de origem, bem como as pessoas que já tomaram a decisão de princípio de regressar;

c) Formação e ensino, com o objectivo de fornecer aos refugiados, às pessoas deslocadas e aos requerentes de asilo competências que lhes serão úteis após o seu regresso ao país de origem.

2. A título de complemento de um projecto integrado destinado a facilitar o repatriamento voluntário, nomeadamente se cobrir um ou mais dos domínios mencionados no n.º 1, serão igualmente elegíveis para um financiamento:

a) As despesas de transporte relacionadas com o repatriamento;

b) Medidas de ajuda à reintegração no país de origem de pessoas repatriadas provenientes dos Estados-membros, incluindo medidas de acompanhamento após o repatriamento.

*Artigo 5.º***Crítérios de financiamento**

Os projectos a financiar pelo orçamento comunitário serão submetidos ao procedimento de selecção, tendo em conta particularmente os seguintes critérios:

- a) O objectivo de uma partilha equitativa das responsabilidades entre os Estados-membros;
- b) O carácter inovador dos projectos e a possibilidade de explorar os resultados para reforçar a cooperação entre os Estados-membros e para permitir que outros Estados-membros apliquem as lições colhidas da experiência;
- c) A experiência, a competência e a fiabilidade da organização requerente e de todas as organizações associadas;
- d) A complementaridade entre os projectos e outras medidas financiadas pelo orçamento comunitário ou a título de programas nacionais;
- e) A relação custo-eficácia e a rentabilidade das despesas, tendo em conta o número de pessoas abrangidas pelo projecto.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS*Artigo 6.º***Controlo financeiro**

As decisões de financiamento e os contratos delas resultantes, em conformidade com o disposto na regulamentação financeira aplicável ao orçamento comunitário deverão prever em particular um acompanhamento e um controlo financeiro exercidos pela Comissão e auditorias efectuadas pelo Tribunal de Contas.

*Artigo 7.º***Nível do financiamento comunitário**

1. O apoio financeiro assegurado pelo orçamento comunitário não excederá 80 % do custo total do projecto.
2. Todos os tipos de despesas directamente atribuíveis à implementação de um projecto e efectuadas durante um período específico, definido no contrato, são elegíveis, nas condições especificadas nas linhas directrizes a estabelecer pela Comissão, até ao limite máximo de dotações autorizado em conformidade com o procedimento orçamental anual.

*Artigo 8.º***Gestão financeira**

1. As medidas adoptadas a título da presente acção comum e financiadas pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias serão geridas pela Comissão, em conformidade com o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

2. Na sua apresentação das propostas financeiras, a Comissão terá em conta os princípios da boa gestão financeira e, nomeadamente, da economia e da relação custo-eficácia exigidos pelo artigo 2.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GESTÃO*Artigo 9.º***Disposições gerais em matéria de gestão**

A Comissão será responsável pela gestão das medidas ao abrigo da presente acção comum e procederá às diligências necessárias para o efeito.

Em particular, para assegurar uma implementação eficaz e concreta da acção comum, a Comissão poderá recorrer a uma assistência técnica, que poderá ser financiada por dotações disponíveis no âmbito da presente acção comum.

*Artigo 10.º***Apresentação dos projectos**

Os projectos que sejam objecto de um pedido de financiamento serão apresentados à Comissão, que os examinará atentamente no prazo que determinará.

*Artigo 11.º***Procedimento**

1. Até 31 de Dezembro de 1999 as decisões relativas ao financiamento de projectos serão tomadas em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo. A partir de 1 de Janeiro de 2000, serão tomadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 5.

2. Se o montante do financiamento solicitado for inferior a 200 000 euros, a Comissão manterá informado o

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

Conselho sobre o número de pedidos que tenha recebido para o financiamento de projectos específicos, sobre os princípios seguidos na atribuição dos financiamentos e sobre os resultados dos referidos projectos.

3. Se o montante do financiamento solicitado for igual ou superior a 200 000 euros e inferior a 1 milhão de euros, a Comissão será assistida por um Comité composto por um representante de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. A Comissão apresentará ao Comité a lista dos projectos que lhe tenham sido apresentados, indicando os projectos que tenha seleccionado e justificando a escolha. O Comité emitirá um parecer sobre os vários projectos segundo a maioria estabelecida no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo K.4 do Tratado, no prazo de duas semanas. O Presidente não participará na votação. O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro terá direito a solicitar que a sua posição conste da acta. A Comissão terá plenamente em conta o parecer emitido pelo Comité e informará o Comité do modo por que teve em conta o referido parecer.

4. Se o montante do financiamento solicitado for igual ou superior a 1 milhão de euros, a Comissão apresentará ao Comité mencionado no n.º 2 a lista dos projectos que lhe tenham sido apresentados. A Comissão indicará os projectos que tenha seleccionado, justificando a escolha. O Comité emitirá um parecer sobre os vários projectos segundo a maioria estabelecida no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo K.4 do Tratado, no prazo de duas semanas. O Presidente não participará na votação. Se não for emitido um parecer favorável dentro do prazo fixado, a Comissão poderá optar por retirar o(s) projecto(s) em causa ou apresentá-lo(s), sendo caso disso com o parecer do Comité, ao Conselho, que deverá pronunciar-se a esse respeito, segundo a maioria prevista no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo K.4 do Tratado, no prazo de um mês.

5. A Comissão é assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão é responsável pelo acompanhamento dos projectos e pela avaliação das medidas financiadas ao abrigo da presente acção comum. O acompanhamento e a avaliação poderão ser financiados por dotações disponíveis para as medidas abrangidas pela acção comum.

2. A Comissão estabelecerá um relatório sobre as medidas empreendidas e a avaliação efectuada, submetendo-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente acção comum entra em vigor na data da sua adopção.

A presente acção comum será aplicável até 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 14.º

Publicação

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta de Regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo à prestação de assistência aos Novos Estados Independentes e à Mongólia em matéria de reforma e de recuperação da economia

(1999/C 37/05)

COM(1998) 753 final — 98/0368(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Janeiro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, na sequência dos Conselhos Europeus de Dublin e de Roma, de 1990, a Comunidade adoptou um programa de assistência técnica destinado a apoiar a reforma e a recuperação da economia da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que o Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1279/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996 ⁽¹⁾, relativo à prestação de assistência técnica aos Novos Estados Independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia estabeleceu as condições para a prestação dessa assistência técnica, prevendo que tais actividades decorressem de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que a assistência teve já um impacto significativo sobre o processo de reforma nos Novos Estados Independentes e na Mongólia e que se afigura necessário continuar a prestar assistência para que essa reforma seja sustentável;

Considerando que a assistência só poderá ser verdadeiramente eficaz no contexto da evolução para sociedades democráticas, livres e abertas, que respeitem os direitos humanos e para sistemas de economia de mercado;

Considerando que é necessário prosseguir a assistência a fim de promover a segurança nuclear nos Novos Estados Independentes;

Considerando que a prossecução da assistência contribuirá para a consecução de objectivos comuns, designadamente no contexto dos Acordos de Parceria e Cooperação e dos Acordos de Cooperação Económica concluídos com os Novos Estados Independentes e a Mongólia;

Considerando que se afigura adequado estabelecer prioridades para esta assistência, que serão determinadas, nomeadamente, pelos interesses comuns da Comunidade e dos Estados parceiros;

Considerando que a assistência deverá ter em conta as necessidades e prioridades divergentes das principais regiões abrangidas pelo presente regulamento;

Considerando que a experiência demonstrou que a assistência da Comunidade será mais eficaz se esse apoio se concentrar num número limitado de domínios em cada país parceiro;

Considerando que importa incentivar o desenvolvimento de laços económicos e de fluxos comerciais entre Estados que possam conduzir à reforma e à reestruturação económicas;

Considerando que importa incentivar a cooperação regional, especialmente no contexto da Dimensão Nórdica e na Região do Mar Negro;

Considerando que deve ser fomentada a cooperação transfronteiriça, especialmente no contexto das fronteiras entre os Novos Estados Independentes e a União, entre os Novos Estados Independentes e a Europa Central e Oriental e entre os próprios Novos Estados Independentes, incluindo a Mongólia;

Considerando que as necessidades da reforma económica e da reestruturação em curso e a gestão eficaz deste programa requerem uma abordagem plurianual;

Considerando que, a fim de assegurar a viabilidade a longo prazo da reforma, será necessário atribuir a devida relevância aos aspectos sociais da reforma e ao desenvolvimento da sociedade civil;

Considerando que a integração dos aspectos ambientais na assistência contribuirá para garantir a viabilidade a longo prazo das reformas económicas;

⁽¹⁾ JO L 154 de 4.7.1996, p. 1.

Considerando que, em caso de grave crise política ou económica, poderá revelar-se necessária uma assistência especial que abranja as importações e as despesas locais;

Considerando que a qualidade da assistência melhorará se a selecção de parte dos projectos for efectuada em condições de concorrência;

Considerando que, para satisfazer adequadamente as necessidades mais prementes dos Novos Estados Independentes e da Mongólia na actual fase da sua transformação económica, é necessário autorizar a afectação de uma parte da dotação financeira ao financiamento de investimentos economicamente viáveis, designadamente nos domínios da cooperação transfronteiriça, da promoção de PME, das infra-estruturas ambientais e das redes de importância estratégica para a Comunidade;

Considerando que a assistência da Comunidade poderá, eventualmente, revelar-se mais eficiente e eficaz se for executada de forma descentralizada;

Considerando que deve ser garantida uma concorrência efectiva entre empresas, organizações e instituições interessadas em participar nas iniciativas financiadas no âmbito do programa;

Considerando que a assistência comunitária será tanto mais eficaz quanto seja garantida a participação do Estado parceiro;

Considerando que é conveniente que a Comissão seja assistida, na execução da ajuda comunitária, por um comité constituído por representantes dos Estados-membros;

Considerando que, aquando da sua reunião de Roma, o Conselho Europeu sublinhou igualmente a importância de uma coordenação efectiva, a assegurar pela Comissão, dos esforços empreendidos na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, quer pela Comunidade quer pelos seus Estados-membros, a título individual;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, os Tratados não prevêm outros poderes para além dos previstos no artigo 235.º do Tratado CE e no artigo 203.º do Tratado CECA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade executará, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento, um programa tendo em vista incentivar a reforma e a recuperação da economia dos Estados parceiros enumerados no Anexo I (a seguir designados «Estados parceiros»).

Artigo 2.º

1. No âmbito do programa será prestada assistência com vista a apoiar as reformas em curso nos países parceiros, designadamente as medidas destinadas a assegurar a transição para uma economia de mercado e o reforço da democracia e do Estado de Direito.

2. O programa assenta nos princípios e objectivos definidos nos Acordos de Parceria e Cooperação e nos Acordos de Cooperação Comercial e Económica, no âmbito dos quais a Comunidade, os seus Estados-membros e os Estados parceiros se esforçarão, conjuntamente, por apoiar iniciativas de interesse comum.

3. Para maximizar o seu impacto, o programa concentrar-se-á num número limitado de iniciativas de grande dimensão. Para o efeito, os programas indicativos e os programas de acção a seguir referidos deverão contemplar, no máximo, três dos domínios de cooperação enumerados no Anexo II. Se for caso disso, poderá ainda ser concedido apoio em matéria de segurança nuclear, como complemento da ajuda concedida nos três domínios. Paralelamente, os contratos deverão respeitar uma dimensão mínima, tal como previsto no n.º 3 do artigo 6.º. A concentração das intervenções deverá reflectir as necessidades e prioridades divergentes dos Estados parceiros, tal como referido no n.º 3.

4. No âmbito do programa serão tidas em conta as necessidades e prioridades divergentes das principais regiões abrangidas pelo regulamento, designadamente a necessidade de promover a democracia e o Estado de Direito. Nos NEI ocidentais e na região do Cáucaso será concedida especial atenção à criação de um clima propício aos investimentos, à promoção da cooperação regional e ao desenvolvimento de uma zona mais vasta de cooperação na Europa. Na Rússia, será privilegiado o reforço do Estado de Direito e do enquadramento económico e financeiro, bem como a promoção da cooperação e da parceria no domínio industrial. Na Ásia Central e na Mongólia, as acções concentrar-se-ão no reforço da democracia e da boa governação, no apoio ao desenvolvimento de redes e na promoção, de forma sustentável, das reformas económicas fundamentais.

5. No âmbito do programa procurar-se-á promover a cooperação interestatal, inter-regional e transfronteiriça entre os próprios Estados parceiros, entre os Estados parceiros e a União e entre os Estados parceiros e os países da Europa Central e Oriental.

A cooperação interestatal e inter-regional deverá contribuir, em primeiro lugar, para apoiar os Estados parceiros a identificarem e a empreenderem acções que sejam mais eficazes quando realizadas a nível plurinacional do que a nível nacional, designadamente a promoção de redes, a cooperação ambiental e as acções no domínio da justiça e dos assuntos internos.

A cooperação transfronteiriça tem essencialmente como objectivo: i) ajudar as regiões fronteiriças a ultrapassarem os problemas específicos de desenvolvimento com que se deparam em virtude do seu relativo isolamento; ii) incentivar a ligação de redes situadas de ambos os lados da fronteira, designadamente infra-estruturas de passagem das fronteiras; iii) acelerar o processo de transformação em curso nos Estados parceiros, através da sua cooperação com as regiões fronteiriças da União ou dos países da Europa Central e Oriental; iv) reduzir os riscos ambientais e a poluição transfronteiras.

6. No domínio da segurança nuclear, o programa concentrar-se-á em três objectivos prioritários: i) apoiar o reforço de uma cultura de segurança nuclear e a aplicação de medidas de salvaguarda eficazes, designadamente através do apoio às entidades reguladoras; ii) contribuir para as iniciativas internacionais, nomeadamente as definidas no âmbito do G7; iii) melhorar a gestão do combustível irradiado e dos resíduos nucleares, nomeadamente no noroeste da Rússia. Se necessário, será proporcionada assistência a curto prazo nas instalações das centrais nucleares, a fim de contribuir para uma transferência efectiva de conhecimentos especializados e de uma cultura de segurança a nível das próprias centrais.

7. Na concretização das medidas deverá ter-se presente, quer o objectivo de promoção da estabilidade, através do apoio ao desenvolvimento económico, ambiental e social, quer a evolução das necessidades, a capacidade de absorção e os progressos realizados em matéria de instauração da democracia e da economia de mercado em cada Estado parceiro.

TÍTULO I

PROGRAMAS INDICATIVOS E PROGRAMAS DE ACÇÃO

Artigo 3.º

1. A assistência será prestada no âmbito de programas nacionais, plurinacionais e outros.
2. Os programas nacionais e plurinacionais incluirão programas indicativos e programas de acção.
3. Os programas indicativos, que terão uma duração de três ou quatro anos, serão estabelecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 10.º. Estes programas definirão os principais objectivos e orientações da assistência comunitária nos domínios de cooperação enumerados no Anexo II, podendo incluir estimativas de carácter financeiro. Antes da elaboração dos programas indicativos, a Comissão discutirá com o Comité referido no artigo 10.º as prioridades definidas com os Estados parceiros.
4. Os programas de acção baseados nos programas indicativos referidos no n.º 3 serão adoptados numa base anual ou bianual, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10.º. Estes programas de acção incluirão uma lista dos projectos a financiar nos domínios de

cooperação definidos no Anexo II. O conteúdo dos programas será definido pormenorizadamente, de modo a permitir ao Comité referido no artigo 10.º formular um parecer fundamentado.

5. As medidas definidas nos programas de acção nacionais deverão constar dos acordos de financiamento concluídos entre a Comissão e cada Estado parceiro. Estes acordos serão concluídos com base num diálogo que tenha em conta os interesses comuns da Comunidade e dos Estados parceiros, nomeadamente no contexto dos Acordos de Parceria e Cooperação.

6. Se as circunstâncias assim o exigirem, os programas indicativos e os programas de acção poderão ser alterados no decurso da sua execução, segundo o procedimento previsto no artigo 10.º.

7. Em caso de grave crise política ou económica num Estado parceiro ou de uma ameaça de crise, poderá ser adoptado um programa especial de assistência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10.º.

Artigo 4.º

Paralelamente aos programas de acção nacionais, será instituído um regime de incentivos que introduzirá um elemento de concorrência na afectação dos recursos. No âmbito deste regime, a selecção dos projectos efectuar-se-á com base em propostas apresentadas pelos Estados parceiros e segundo critérios a acordar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10.º. A fim de garantir a concentração dos esforços, os projectos financiados ao abrigo deste regime deverão estar relacionados com os domínios de cooperação definidos nos programas indicativos nacionais referidos no n.º 3 do artigo 3.º.

TÍTULO II

MEDIDAS A APOIAR

Artigo 5.º

1. No âmbito dos programas referidos no Título I, serão apoiadas as seguintes acções:

- assistência técnica;
- geminações e cooperação industrial, assentes em parcerias entre organizações públicas e privadas da União Europeia e dos países parceiros;
- cobertura, com base numa análise caso a caso e na medida do razoável, dos custos dos fornecimentos necessários à execução da assistência. Em determinados casos específicos, nomeadamente nos domínios

da segurança nuclear, da justiça e dos assuntos internos e da cooperação transfronteiriça, a cooperação poderá incluir um elemento de fornecimentos significativo;

— investimentos e actividades relacionadas com os investimentos. A ajuda poderá contemplar a prestação de assistência técnica destinada a catalisar e a apoiar os investimentos. Poderá ainda incluir o financiamento de investimentos, designadamente nos domínios da cooperação transfronteiriça, da promoção de pequenas e médias empresas, das infra-estruturas ambientais e de redes que se revistam de importância estratégica para a Comunidade, tal como descrito no Anexo III.

2. Nas situações excepcionais referidas no n.º 7 do artigo 3.º, os programas especiais de assistência poderão contemplar pagamentos relativos a importações e a despesas locais, necessárias à execução dos projectos e dos programas.

3. A assistência contemplará igualmente as despesas relativas à preparação, execução, acompanhamento, auditoria e avaliação do programa, bem como as despesas relacionadas com a informação.

4. As medidas podem, sempre que adequado, ser executadas de forma descentralizada. Os beneficiários finais da assistência comunitária devem participar estreitamente na preparação e execução dos projectos. Sempre que possível, a identificação e a preparação dos projectos serão efectuadas directamente a nível regional e local.

5. Na medida do possível, os projectos serão executados por fases. O financiamento das fases subsequentes dependerá da execução com êxito das fases anteriores.

6. Será incentivada a participação de peritos locais na execução dos projectos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 6.º

1. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no âmbito dos limites das perspectivas financeiras.

2. As actividades de investimento descritas no Anexo III poderão beneficiar de um montante máximo correspondente a 25 % do orçamento anual. O regime de incentivos referido no artigo 4.º poderá beneficiar de um montante máximo correspondente a 25 % do orçamento anual.

Artigo 7.º

1. As medidas referidas no presente regulamento, financiadas a partir do orçamento geral das Comunidades Europeias, serão geridas pela Comissão, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

2. A Comissão respeitará os princípios de uma boa gestão financeira, e nomeadamente os princípios de economia e de relação custo-eficácia, referidos no Regulamento Financeiro.

Artigo 8.º

1. A assistência comunitária assumirá, regra geral, a forma de subvenções. Estas subvenções poderão originar fundos que podem ser afectados ao financiamento de outros projectos ou medidas de cooperação.

2. As decisões de financiamento e quaisquer contratos delas decorrentes devem prever expressamente o controlo pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, que, se necessário, se realizará no local.

Artigo 9.º

1. O custo de um projecto em moeda local só será coberto pela Comunidade na medida do estritamente necessário.

2. Será incentivado o co-financiamento dos projectos pelos países parceiros.

3. Os impostos, os direitos e a aquisição de imóveis não serão financiados pela Comunidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida por um comité constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão, que será denominado «Comité para a Cooperação com os Novos Estados Independentes e a Mongólia» (a seguir designado «Comité»).

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo a fixar pelo Presidente em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria

prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado CE. O Presidente não participa na votação.

3. A Comissão pode adoptar medidas, que serão imediatamente aplicáveis. No entanto, se não forem conformes ao parecer do Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período máximo de um mês a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas que adoptou.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no n.º 3.

5. O Comité adoptará o seu regulamento interno por maioria qualificada.

6. A Comissão manterá o Comité regulamente informado sobre os contratos adjudicados para a execução dos projectos e programas, facultando-lhe para o efeito informações precisas e pormenorizadas.

7. O Parlamento Europeu será regularmente informado da execução dos programas.

8. A Comissão informará o Conselho e o Parlamento Europeu de quaisquer programas especiais de apoio que possam ser propostos em conformidade com o n.º 7 do artigo 3.º.

Artigo 11.º

A Comissão, juntamente com os Estados-membros, e com base numa troca de informações recíproca e periódica, que inclua a troca de informações no local, assegurará uma coordenação efectiva dos esforços de assistência desenvolvidos pela Comunidade e pelos Estados-membros, a fim de reforçar a coerência e a complementaridade dos respectivos programas de cooperação.

Além disso, a Comissão assegurará a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais e com outras entidades financiadoras.

Artigo 12.º

A Comissão elaborará anualmente um relatório sobre a evolução da execução do programa de assistência, que compreenderá uma avaliação da assistência já prestada. O relatório será enviado aos Estados-membros, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social, bem como ao Comité das Regiões.

Artigo 13.º

Em caso de omissão de um elemento considerado essencial para a prossecução da cooperação sob a forma de assistência, nomeadamente de violação dos princípios democráticos e dos direitos humanos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá das medidas adequadas a tomar em relação à assistência a um Estado parceiro.

Esta disposição será igualmente aplicável em caso de incumprimento, por parte de um Estado parceiro, das obrigações previstas nos Acordos de Parceria e Cooperação, desde que o processo de resolução de litígios previsto nos referidos acordos não tenha permitido uma solução satisfatória.

Artigo 14.º

Aquando da concepção e execução dos programas, devem ser devidamente tomados em consideração os seguintes elementos: promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres nos países beneficiários, preocupações de carácter ambiental, os princípios, objectivos e obrigações previstos nos Acordos de Parceria e Cooperação e nos Acordos Comerciais e Económicos, bem como o impacto social das medidas de reforma.

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

*ANEXO I***ESTADOS PARCEIROS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º**

Arménia
Azerbaijão
Bielorrússia
Cazaquistão
Federação da Rússia
Geórgia
Moldávia
Quirguizistão
Tajiquistão
Turquemenistão
Ucrânia
Usbequistão
Mongólia

*ANEXO II***DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO REFERIDOS NO N.º 3 DO ARTIGO 3.º****1. Promoção da democracia e do Estado de Direito**

- instauração do Estado de Direito
- apoio à formulação de políticas eficazes
- reforma da administração pública a nível nacional, regional e local
- apoio aos órgãos executivos e legislativos (a nível nacional, regional e local)
- apoio a acções no domínio da justiça e dos assuntos internos
- reforço do quadro jurídico e regulamentar
- apoio tendo em vista o respeito pelos compromissos internacionais
- apoio ao desenvolvimento da sociedade civil

2. Apoio ao sector privado e ajuda ao desenvolvimento económico

- promoção de pequenas e médias empresas
- desenvolvimento dos sistemas bancários e dos serviços financeiros
- promoção da iniciativa privada, designadamente pela criação de empresas comuns
- cooperação industrial, nomeadamente no domínio da investigação
- privatização
- reestruturação das empresas
- promoção do comércio e do investimento privado

3. Apoio tendo em vista atenuar as consequências sociais da transição

- reforma dos sistemas de saúde, de pensões, de segurança e protecção social
- assistência destinada a atenuar o impacto social da reestruturação industrial
- assistência à reconstrução social
- desenvolvimento de serviços de emprego, incluindo acções de reciclagem profissional

4. Desenvolvimento de redes de infra-estruturas

- redes de transportes
- redes de telecomunicações
- infra-estruturas de transporte de energia e redes de transmissão
- infra-estruturas de passagem de fronteiras

5. Promoção da protecção do ambiente

- desenvolvimento de políticas e práticas sustentáveis em termos ambientais
- promoção da harmonização das normas no domínio do ambiente com as normas da UE
- promoção da utilização e gestão racionais dos recursos naturais, incluindo uma utilização eficiente dos recursos energéticos e a melhoria das infra-estruturas ambientais

6. Desenvolvimento da economia rural

- quadro jurídico e regulamentar, nomeadamente privatização de terras
- melhoria do acesso a financiamentos e promoção de acções de formação
- melhoria da distribuição e do acesso aos mercados

Sempre que necessário, será proporcionada ajuda no domínio da segurança nuclear, em conformidade com as prioridades definidas no n.º 6 do artigo 2.º.

*ANEXO III***PROMOÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

A promoção dos investimentos beneficiará de uma percentagem significativa da dotação orçamental anual. Esta assistência em matéria de investimentos assumirá as seguintes formas:

- Assistência técnica tendo em vista a instauração de um quadro propício ao investimento;
- Assistência técnica tendo em vista catalisar ou acompanhar os investimentos a montante ou no decurso da sua realização;
- Co-financiamento com outras fontes de investimento ou, excepcionalmente, financiamento integral.

O financiamento de investimentos será limitado e obedecerá aos seguintes critérios:

- Efeito multiplicador, isto é, a assistência comunitária conduzirá a uma multiplicação dos investimentos provenientes de outras fontes;
- Adicionalidade, ou seja, a assistência comunitária incentivará investimentos que de outra forma não seriam realizados;
- Domínios que se revistam de interesse estratégico para a Comunidade.

Entre os sectores prioritários para financiamento de investimentos contam-se a cooperação transfronteiriça, as infra-estruturas fronteiriças, a promoção das PME, as infra-estruturas ambientais e o desenvolvimento de redes.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros

(1999/C 37/06)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 369 de 28 de Novembro de 1998)

Na página 16, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, é de cerca de 20 000 toneladas.»

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A para determinados países terceiros

(1999/C 37/07)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 369 de 28 de Novembro de 1998)

Na página 15, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, é de cerca de 30 000 toneladas.»
-